



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 1 de 44

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	31
Portarias .....	33
<b>Licitações e Contratos</b> .....	35
Homologação / Adjudicação .....	35
<b>Outros Atos</b> .....	36
<b>Atos de Pessoal</b> .....	41
Exoneração .....	41
<b>Conselhos Municipais</b> .....	42
Conselho Municipal de Turismo COMTUR .....	42

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Igarapava

CNPJ 45.324.290/0001-67  
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413  
Telefone: (16) 3173-8200  
Site: [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br)  
Diário: [imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

#### Câmara Municipal de Igarapava

CNPJ 60.243.409/0001-60  
Praça João Gomes da Silva  
Telefone: (16) 3172-1023  
Site: [www.camaraigarapava.sp.gov.br](http://www.camaraigarapava.sp.gov.br)

#### Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA

CNPJ 10.959.076/0001-00  
Avenida Maciel, 700  
Telefone: (16) 3172-4776  
Site: [www.previgapava.sp.gov.br](http://www.previgapava.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 2 de 44

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

FLS: 165

PREFEITO MUNICIPAL

**“A CAMÂMRA MUNICIPAL DE IGARAPAVA REJEITOU O VETO PARCIAL AO §5º DO ART. 17 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 2021, QUE ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO E CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal rejeitou o VETO PARCIAL oposto ao §5º do art. 17, do projeto de lei complementar nº 008 de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DOS LOTEAMENTOS FECHADOS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTES

**Art.1º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e regulamentação de loteamentos fechados e condomínios horizontais de lotes no Município de Igarapava, respeitando-se os parâmetros urbanísticos e critérios previstos nesta lei, na Lei Complementar nº 056/2018 (Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo), no Código de Posturas do Município e demais normas estabelecidas na legislação competente em vigor, no âmbito municipal, estadual e federal, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

**Art. 2º.** Para fins desta Lei Complementar, conceitua-se loteamento fechado, como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, disciplinado nos termos da lei Federal nº 6.766/79, compondo-se em unidades autônomas e privativas organizadas sob a forma de lotes de terra destinados à edificação.

**§ 1º.** Os loteamentos fechados serão destinados aos usos conforme os incisos II, III, V e VI do artigo 126 da Lei Complementar nº 056/2018, Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo, desde que aprovado pela instituição responsável pela administração do loteamento, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento.

**§ 2º.** O controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso aos pedestres ou aos condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados e cadastrados.

**§ 3º.** Eventuais faixas vegetadas para compor as medidas de redução de impacto urbano negativo (fachadas ativas), causadas pelo isolamento do empreendimento por muros, poderão ser computadas para compor os 10% (dez por cento) do sistema de lazer interno, até o limite de 20% (vinte por cento) do total.

**Art. 3º** A modalidade de loteamento fechado somente será aceita nas áreas compreendidas pelas Zona Especial de Interesse Turístico, Zona de Expansão Urbana Geral, Zona Residencial, Área Especial de Interesse Turístico e Zona de Expansão Urbana de Interesse Ambiental e Turístico e Zona de Urbanização Específica.

#### CAPÍTULO II DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 3 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 166

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

**Art. 4º.** Considera-se condomínio de lotes o empreendimento projetado nos moldes definidos no art. 1.358A do Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), no qual cada lote será considerado como unidade autônoma, a ela atribuindo-se fração ideal do todo e partes que são comuns dos condôminos.

**§ 1º.** Os condomínios horizontais de lotes serão destinados aos usos conforme os artigos 201, 202 e 204 da Lei Complementar nº 056/2018, Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo, desde que aprovado pela instituição responsável pela administração do condomínio, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento.

**§ 2º.** Os condomínios horizontais de lotes deverão dispor de percentual de áreas públicas conforme o artigo 174 da Lei Complementar nº 056/2018, Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo.

**Art. 5º.** O Condomínio de lotes poderá ser implantado em lote originário de parcelamento de solo regular, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e no Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo do Município, em gleba remanescente de parcelamento de solo ou em gleba ainda não parcelada.

**§ 1º.** No caso de ser implantado em lote originário de parcelamento de solo regular, em que já ocorreram as doações de áreas públicas estabelecidas na Lei Federal nº 6.766/79 e no Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo do Município, o empreendedor ficará isento de doação de áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

**§ 2º.** Se a implantação do empreendimento ocorrer sobre gleba ainda não parcelada, o empreendedor deverá providenciar a compensação por meio de contrapartidas conforme o art. 17 desta Lei.

**Art. 6º.** Os empreendimentos já aprovados nos termos da lei federal n. 6766/76 e do plano diretor de desenvolvimento participativo, poderão requerer junto a prefeitura municipal a transformação em condomínio de lotes, atendidos os requisitos legais, bem como expressa autorização legislativa para fins de desafetação dos bens e posterior concessão real de uso para a associação de moradores/proprietários.

**Art. 7º.** A modalidade de condomínio horizontal de lotes fechado somente será aceita nas áreas compreendidas pelas Zona Especial de Interesse Turístico, Zona de Expansão Urbana Geral, Área Especial de Interesse Turístico e Zona de Urbanização Específica.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO DE ESTUDO E VIABILIDADE

**Art. 8º.** Antes da elaboração do projeto de loteamento fechado e condomínio horizontal de lotes, o interessado deverá solicitar ao Município a expedição de Certidão de Estudo de Viabilidade do empreendimento (CEV), apresentando para este fim, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I.** Comprovante de propriedade da gleba, acompanhado de autorização do proprietário para execução do empreendimento.
- II.** Planta do imóvel em arquivo digital georreferenciado com a determinação exata de:
  - a)** divisas do imóvel, com seus rumos, ângulos internos e distâncias, além da planta de situação;

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 4 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 167

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

- b) curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância;
- c) árvores frondosas, bosques, florestas e áreas de preservação;
- d) nascentes, cursos d'água e locais sujeitos à erosão;
- e) locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
- f) benfeitorias existentes;
- g) servidões existentes, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da área a ser utilizada;
- h) arruamentos adjacentes ou próximos em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da área a ser utilizada;
- i) cálculo da área total da gleba;
- j) identificação do zoneamento existente no plano diretor.

§ 1º. A Prefeitura Municipal expedirá certidão informando a viabilidade ou não do empreendimento.

§ 2º. Após preenchidos os requisitos legais e formais e expedição da Certidão de Estudo de Viabilidade, será emitido as diretrizes a serem seguidas pelo Loteador(es)/ Empreendedor(es).

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

**Art. 9º.** Os requisitos urbanísticos relativos à edificação no loteamento fechado e condomínio horizontal de lote deverão obedecer às disposições da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo do Município de Igarapava, sem prejuízo das disposições constantes desta Lei Complementar e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 10.** O loteamento fechado somente poderá ter acesso controlado mediante apresentação do CEV e aprovação pela Prefeitura Municipal, sendo vedada a aprovação se ocorrer impedimento ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes, prejudicando a malha viária ou a prestação de algum serviço público.

**Art. 11.** A implantação de controle de acesso dos empreendimentos deverá adequar-se e integrar-se ao Sistema Viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária pública, principalmente no que se refere às vias arteriais e coletoras de interligação entre bairros ou zonas do Município, e, em nenhum caso, poderão prejudicar o escoamento normal das águas e/ou as obras necessárias de infraestrutura do município.

§ 1º. No caso de loteamento já existente, o qual pretenda a implantação de acesso controlado, deverá ser firmado o requerimento pela Associação dos Moradores/ Proprietários com a concordância expressa de todos os proprietários de lotes.

§ 2º. O controle de acesso se fará por meio de cadastro mantido pela associação ou empreendedor/ loteador ou, ainda, mediante a apresentação de documento de identificação, com foto, do visitante.

§ 3º. A Associação de Moradores/ Proprietários ou loteador(es)/ Empreendedor(es) deverá afixar, na portaria de visitantes, uma placa com dimensões de 0,50m x 0,50m, informando sobre o controle de acesso e a necessidade de apresentação de documento de identificação com foto, conforme o estabelecido no parágrafo anterior.

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 5 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 168

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

**Art. 12.** A área máxima, com acesso controlado, permitida para a implantação de empreendimentos na modalidade de loteamentos fechados e condomínios horizontais de lotes é de 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

**Art. 13.** Os loteamentos fechados e condomínios horizontais de lote deverão seguir os parâmetros urbanísticos, como área mínima de lote, vagas de estacionamento, gabarito, Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e outros, conforme disposto no Título VIII, Dos Parâmetros para o parcelamento e edificação, da Lei Complementar nº 056/2018 (Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo).

**Art. 14.** Nos loteamentos fechados e condomínios horizontais de lote é vedado o fracionamento de lotes, sendo permitido, entretanto, a unificação dos mesmos, devendo ser observadas as regras estabelecidas no plano diretor.

**Parágrafo único.** Lotes resultantes de processo de unificação poderão ser fracionados, desde que respeitadas às medidas originárias.

**Art. 15.** Para efeitos tributários, cada lote será tratado como unidade independente.

**Art. 16.** Todas as obras, coletivas ou individuais que vierem a ser edificadas no loteamento fechado e no condomínio horizontal de lote deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo setor competente da Prefeitura Municipal, aplicando-se a elas o regime urbanístico do empreendimento e as normas válidas para construções naquela região, seguindo o que determina a Lei do Plano Diretor e legislações pertinentes.

**§ 1º.** Na implantação destes empreendimentos, é obrigatória a instalação de rede e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias comuns, rede de drenagem pluvial, esgotos sanitários, segundo legislação específica, obras de pavimentação, rampas de acessibilidade, guias, sarjetas, calçadas internas e externas e tratamento paisagístico de áreas comuns, ficando sob exclusiva responsabilidade da Associação dos Moradores/ Proprietários ou empreendedor(es)/ loteador(es) a manutenção das redes e equipamentos urbanos que estiverem no interior da área do loteamento.

**§ 2º.** Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão, tão logo concluída sua construção, ser doados à Sabesp (Companhia de Saneamento Básico de São Paulo), cabendo a esta, dentro de suas atribuições, executar as interligações das redes do empreendimento às dos sistemas existentes.

**§ 3º.** Os pontos de lançamento da rede de drenagem pluvial, constará em projeto apresentado na Prefeitura Municipal, que deverá ser avaliado pelo setor técnico, emitindo-se parecer e aprovação.

**§ 4º.** Os empreendimentos citados no caput poderão ser cercados com muros no alinhamento até a altura máxima de 3,00 m (três metros) de altura, devendo ser adotada medida de redução do impacto visual, causado pela construção do muro, utilizando-se, preferencialmente, unidades arbóreas características da região (fachada ativa) no lado externo do empreendimento.

### CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA SOCIAL

**Art. 17.** Os loteadores/empreendedores ou associação de moradores/proprietários deverão apresentar uma contrapartida social ao município referente à concessão de direito real de uso das áreas

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 6 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 169

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como mitigar eventuais impactos decorrentes da construção ou implantação dos empreendimentos. O valor da contrapartida social ao município será mensurado da seguinte forma:

- I. Doação de área ou terreno na área urbana do município;
- II. Construção ou reforma de equipamentos públicos em área própria, conforme projeto e diretrizes definidas pelo departamento de engenharia;
- III. Construção ou reforma de equipamentos públicos em área pública ou execução de obras e serviços de infraestrutura, conforme projeto e diretrizes definidas pelo departamento de engenharia.

§ 1º. As áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários deverão obedecer ao percentual disposto na Seção I, do Capítulo I, Título VIII Dos Parâmetros para Parcelamento e Edificação, constantes na Lei Complementar nº 056/2018 (Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo).

§ 2º. A área correspondente ao percentual de áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários poderão ser utilizados para fins de parcelamento e não serão objetos de construção de equipamentos comunitários e/ou urbanos.

§ 3º. O valor das áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários mencionado no caput deste artigo será aferido mediante avaliação a ser realizada por profissional competente e deverão ser apresentadas no mínimo 3 (três) avaliações, visando ser apurado o valor médio real das áreas, onde:

- I. 1 (um) profissional a ser definido pelo Departamento de Engenharia;
- II. 1 (um) profissional a ser definido pelo(s) Loteador(es)/ Empreendedor(es) ou a Associação de Moradores/ Proprietários;
- III. 1 (um) profissional a ser definido por ambas as partes, em comum acordo.

§ 4º. No caso de contrapartida social definida pelos incisos I deste artigo, a área ou terreno doado será caracterizado como bem dominial do Município, conforme o Código Civil Brasileiro.

§ 5º. A Prefeitura Municipal poderá permutar até 5% (cinco por cento) da área institucional do empreendimento, impondo ao empreendedor:

- I - a doação de imóvel na área urbana do município;
- II - a construção ou reforma de equipamentos públicos em área pública;
- III - a execução de obras e serviços de infraestrutura, conforme projeto e diretrizes definidas pelo departamento de engenharia.

§ 6º. Fica facultado ao loteador/empreendedor propor ao executivo municipal a realização de permuta de até 10% (dez por cento) da área do sistema de lazer.

**Art. 18.** No caso de contrapartida social definida pelo inciso IV do artigo 17 poderá ser paga parcelado com 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no momento da aprovação do projeto e o restante em parcelas iguais anualmente até a entrega do Termo de Verificação de Execução de Obras, aplicando-se correções monetárias devidas, ou ainda, em uma única parcela no ato da aprovação do projeto.

### CAPÍTULO VI

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 7 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 170

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

### DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

**Art. 19.** O Poder Executivo municipal concederá via Concessão do Direito Real de Uso, mediante Lei específica, o uso das áreas verdes, espaços livres de uso público e vias públicas de circulação do empreendimento de loteamento, que passarem do domínio público por força do artigo 22, da Lei Federal nº 6.766/79.

**Art. 20.** As áreas verdes, espaços livres de uso público e vias públicas de circulação dos empreendimentos que serão objetos de Concessão do Direito Real de Uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação destes, de acordo com as exigências da Lei Federal 6.766/79, e demais exigências da Legislação Estadual e Municipal.

**Parágrafo único.** Na aprovação do loteamento fechado, as áreas públicas, passarão para o domínio do Município, devendo o uso em favor do(s) empreendedor(es)/ loteador(es) ou Associação de Proprietários devidamente instituída, ser outorgado por concessão de direito real de uso.

**Art. 21.** A Concessão do Direito Real de Uso das áreas públicas (áreas verdes, espaços livres de uso público e vias públicas de circulação) do empreendimento será formalizada pelo(s) empreendedor(es)/ loteador(es) ou Associação de Moradores/Proprietários perante a administração pública, devendo especificar que os cuidados das mesmas serão exercidos pelo(s) empreendedor(es)/ loteador(es) ou Associação de Moradores/Proprietários, sem fins lucrativos, que deverá ser constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade em arcar com todas as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos espaços do loteamento.

**§ 1º.** Fica o(s) empreendedor(es)/ loteador(es) ou Associação de Moradores/ Proprietários autorizado(s) a conceder à empresas privadas, mediante contrato de prestação de serviços, a exploração de serviço, administração, manutenção, conservação e requalificações, precedida de planejamento, construção e reformas das áreas públicas da Concessão.

**§ 2º.** Para o caso citado no parágrafo anterior, todos os investimentos e despesas, diretos e indiretos, realizados por meio da concessão, deverão constar em contrato, ficando assim o Executivo isento de quaisquer responsabilidades.

**Art. 22.** No Termo de Concessão do Direito Real de Uso a ser firmado entre o Município de Igarapava e a Associação dos Moradores/Proprietários ou loteador(es)/ empreendedor(es) deverão constar todas as responsabilidades da Concessão do Direito Real de Uso, relativos à destinação, ao uso, a ocupação, a conservação e manutenção dos bens públicos objetos das concessões, bem como as penalidades em caso de descumprimento, além das seguintes obrigações:

- I.** Manutenção de arborização e jardinagem, com a respectiva poda quando necessário;
- II.** Manutenção das vias de circulação, áreas verdes e de lazer correspondentes à Concessão;
- III.** Manutenção das rampas de acessibilidade, guias e sarjetas e calçadas internas e externas;
- IV.** Pela remoção de lixo e resíduos sólidos em geral até a parte externa do fechamento autorizado, em local estabelecido no projeto;
- V.** Manutenção da Rede de Iluminação Pública através de empresa autorizada ou da concessionária responsável;
- VI.** Execução dos serviços de segurança dentro dos limites do loteamento;
- VII.** Implantação e Manutenção da sinalização viária e informativa nos limites do loteamento;

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 8 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 171

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

**VIII.** Manutenção da rede de água e esgoto, que poderá ser realizada pela concessionária, cuja cobrança constará em boleto emitido pela mesma;

**IX.** Acesso livre para os órgãos de fiscalização Municipal, Estadual e Federal;

**X.** Manutenção, tratamento e coleta do esgoto dos sistemas individuais de tratamento, quando for o caso;

**XI.** Outros serviços que se fizerem necessários.

**Art. 23.** A Concessão do Direito Real de Uso terá um prazo de validade de 60 (sessenta) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante notificação ao Poder Executivo municipal com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

**Art. 24.** A extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei Complementar e nos termos da Concessão de Uso será de inteira responsabilidade da concessionária.

**§ 1.** Na hipótese de os descumprimentos mencionados no caput causarem prejuízos ao poder público, ao meio ambiente ou a população do Município, o Poder Executivo municipal aplicará multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFGs (Unidade Fiscal do Município) mensais até o momento da regularização.

**§ 2º.** A Prefeitura fica isenta de quaisquer prejuízos decorrentes da extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários.

**Art. 25.** Outorgada a Concessão do Direito Real de Uso, será de inteira responsabilidade da associação de moradores ou concessionária:

**I.** O registro da concessão das áreas no Cartório de Registro de Imóveis nas respectivas matrículas, desde que concluídas as obras de infraestrutura, arcando para tanto com todos os custos de tal ato.

**II.** Constar no seu estatuto cláusula expressa das obrigações pela execução das obras, dos serviços e o custeio com a manutenção das áreas internas do loteamento.

**III.** Obrigação solidária, nos limites de seus imóveis no empreendimento, dos associados da pessoa jurídica.

**Art. 26.** Todos os investimentos efetuados nas áreas objeto de Concessão do Direito Real de Uso do loteamento, integram o patrimônio público, não gerando aos proprietários qualquer direito indenizatório.

### CAPÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS EXISTENTES

**Art. 27.** Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados em conformidade com a Lei Federal 6.766/79, poderão requerer a implantação de acesso controlado e Concessão do Direito Real de Uso, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei Complementar e anuência dos órgãos públicos municipais e autarquias.

**§ 1º.** O procedimento de que trata o caput somente será aceito nas áreas compreendidas pelas Zona Especiais de Interesse Turístico, Zona de Expansão Urbana Geral e Zona Residencial.

**§ 2º.** Não será admitido junção de loteamentos fechados, resultantes de implantação de acesso controlado em loteamentos já existentes.

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 9 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 172

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

**Art. 28.** A viabilidade para a implantação de acesso controlado de um loteamento já existente, nos termos desta Lei Complementar, deverá ser solicitada em requerimento próprio à Prefeitura Municipal, que decidirá pelo Poder Executivo e as áreas técnicas.

**Art. 29.** Para que ocorra a transformação de loteamento aberto para loteamento fechado, o pedido deverá ser formulado pela Associação de Moradores/ Proprietários devidamente estabelecida.

§ 1º. Fica a Associação de Moradores/ Proprietários autorizada a conceder a empresas privadas, mediante contrato de prestação de serviços, a exploração de serviço, administração, manutenção, conservação e requalificações, precedida de planejamento, construção e reformas das áreas públicas da Concessão.

§ 2º. Para o caso citado no parágrafo anterior, todos os investimentos e despesas, diretos e indiretos, realizados por meio da concessão, deverão constar em contrato, ficando assim o Executivo isento de quaisquer responsabilidades.

§ 3º. A extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei Complementar e nos termos da Concessão de Uso será de inteira responsabilidade da concessionária.

§ 4º. Na hipótese de os descumprimentos mencionados no caput causarem prejuízos ao poder público, ao meio ambiente ou a população do Município, o Poder Executivo municipal aplicará multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFM's (Unidade Fiscal do Município) mensais até o momento da regularização.

§ 5º. A Prefeitura fica isenta de quaisquer prejuízos decorrentes da extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários.

**Art. 30.** Para viabilizar a implantação de acesso controlado do loteamento existente, o interessado deverá apresentar requerimento contendo:

- I. Estatuto da entidade jurídica instituída para gerenciar o funcionamento do loteamento fechado, o qual deverá conjugar os proprietários dos lotes com edificações ou não, incluídos no referido loteamento ou bairro;
- II. Planta do sistema de acesso controlado do loteamento.
- III. Planta da portaria.
- IV. Estudo de impacto sobre a implantação de vias de acesso controlado, contendo os impactos na mobilidade urbana, sistemas de drenagem e acesso a equipamentos públicos.

### CAPÍTULO VIII DA GARANTIA PARA EXECUÇÃO DOS LOTEAMENTOS FECHADOS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTE

**Art. 31.** Como garantia ao cumprimento da execução das obras e serviços previstos nesta lei, o empreendedor deverá caucionar parte dos lotes destinados à alienação a particulares, observadas cumulativamente as seguintes condições:

- I. O valor total dos lotes caucionados ou da garantia hipotecária oferecida dever ser, na época da aprovação definitiva do projeto, igual a 100% (cem por cento) do custo estimado para a realização das obras e serviços de infraestrutura;
- II. A caução dos lotes será registrada no Registro Geral de Imóveis simultaneamente ao ato de registro do parcelamento, antes do início das obras.

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 10 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

FLS: 173

PREFEITO MUNICIPAL

**Parágrafo único.** Poderão ser oferecidos em garantia outros bens imóveis, localizados fora ou no próprio loteamento fechado ou condomínio horizontal de lotes e que tenham valor equivalente a 100% (cem por cento) do custo estimado para a realização das obras e serviços de infraestrutura, devendo ser obedecida a condição prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 32.** Para a aprovação do empreendimento, o Departamento de Engenharia deverá efetuar os seguintes procedimentos:

**I.** Encaminhamento do projeto aprovado ao órgão ou setor do Município responsável pelo cálculo e avaliação das garantias hipotecárias;

**II.** Encaminhamento do projeto aprovado e laudo de avaliação das garantias hipotecárias para a Procuradoria do Município, para que sejam lavradas as escrituras públicas quando a área oferecida em garantia estiver fora do empreendimento.

**Parágrafo único.** O órgão ou setor municipal competente formulará planilha de custo da obra de infraestrutura e avaliação prévia do valor venal dos lotes ou exigirá do responsável pelo parcelamento que apresente as análises para fins de averiguação.

**Art. 33.** O Município fica autorizado a utilizar a garantia para corrigir imperfeições na execução das obras ou serviços de infraestrutura no empreendimento ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão do empreendedor.

**Art. 34.** No caso de atraso das obras ou da não realização destas, em descumprimento ao cronograma, o Município poderá assumir a realização parcial ou integral das obras e dos serviços de responsabilidade do empreendedor, mediante cobrança do proprietário, por meios administrativos ou judiciais do valor correspondente às obras e serviços de infraestrutura, acrescido de 50 (cinquenta) UFM's a título de administração.

**Parágrafo único.** Os lotes ou o imóvel, ou parte deste, recebidos nos termos previstos no artigo 31 desta lei, poderão ser vendidos para custear a realização das obras.

**Art. 35.** A garantia prestada será retida definitivamente no caso da não execução das obras por falta do empreendedor, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 36.** Os lotes caucionados serão liberados mediante solicitação expressa do empreendedor após a aceitação do parcelamento pelo órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano.

**Parágrafo único.** O Município de Igarapava poderá autorizar a liberação parcial da garantia, nos casos de obras executadas em etapas, desde que seja respeitado o cronograma de obras e as entregas parciais, podendo liberar parte dos lotes caucionados, proporcionalmente à execução dos serviços de infraestrutura executados, mediante requerimento do empreendedor, após as competentes vistorias, devendo estar assegurada a independência entre as etapas e o perfeito funcionamento de todos os serviços previstos.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** Os Contratos-padrão de promessa de venda e compra de lotes deverão conter além dos requisitos do art. 26 da Lei Federal 6.766/79, cláusula específica de ciência do compromissário comprador sobre os direitos e obrigações da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas.

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 11 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 174

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

**Art. 38.** Após a realização das obras constantes no projeto aprovado pela prefeitura realizar-se-á vistoria a fim de emitir o termo de verificação de execução de obras e termo de liberação de hipoteca dos lotes caucionados, observados o prazo de 90 dias para liberação de 50% (cinquenta por cento) e de 180 dias para liberação integral dos lotes caucionados.

§ 1º. O Termo de Verificação de Execução de Obras é o documento emitido pela Prefeitura que confirma a realização de todas as obras constantes no projeto aprovado, e tem por finalidade a declaração de habitabilidade do local do empreendimento e de seus equipamentos urbanos.

§ 2º. A falta do documento constante no caput do artigo, impedirá a aprovação e o licenciamento das habitações internas do condomínio e outras sanções cabíveis.

**Art. 39.** Todos os projetos de loteamento fechado e condomínio horizontal de lotes deverão seguir, além do disposto nesta lei complementar, os parâmetros para parcelamento e edificação estabelecidos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo e legislações pertinentes.

§ 1º. Todas as obras, coletivas ou individuais, que vierem a ser edificadas no condomínio, no loteamento ou nos lotes destes, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo Município, aplicando-se a elas as mesmas normas daquela zona.

§ 2º. Os coeficientes urbanísticos previstos para a zona em que se situem o condomínio horizontal de lotes ou loteamento fechado serão aplicados apenas sobre porção da área de propriedade exclusiva do lote.

§ 3º. Para condomínios ou loteamentos fechados residenciais será admitida apenas a construção de uma única unidade habitacional por lote, admitida sua unificação para construção de uma única residência na unidade formada pela unificação das unidades de lotes.

**Art. 40.** As infrações à presente lei darão direito a revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, a demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

**Art. 41.** Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento fechado e condomínio horizontal de lotes, não aprovado pela Prefeitura.

**Art. 42.** Na hipótese de descumprimento de qualquer disposto desta lei, o Poder Executivo municipal aplicará notificação prévia aos responsáveis pessoalmente, ou por envio postal, com aviso de recebimento.

§ 1º. Após notificação, os responsáveis terão prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para regularização da situação.

§ 2º. Sendo desconhecido ou incerto o endereço do Autuado, será o mesmo comunicado por meio de edital público.

§ 3º. A não regularização dentro do prazo mencionado no caput acarretará na cobrança de multa conforme os dispostos nesta lei.

**Art. 43.** Em caso de reincidência de quaisquer infrações constantes nesta lei complementar, o valor das multas previstas será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 12 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 175

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se reincidência:

- I. O cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, de nova infração da mesma natureza, em relação ao mesmo estabelecimento ou atividade;
- II. A persistência no descumprimento da lei, apesar de já punido pela mesma infração.

§ 2º. O pagamento da multa não implica regularização da situação nem impede nova notificação em 30 (trinta) dias, caso permaneça a irregularidade.

§ 3º. A multa será automaticamente lançada a cada 30 (trinta) dias, até que o interessado solicite vistoria para comprovar a regularização da situação.

**Art. 44.** Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos loteados sem previa licença da Prefeitura.

**Art. 45.** Os condomínios de lotes ou loteamentos fechados deverão executar o arruamento da via principal de acesso, até o encontro da via mais próxima, que terá largura mínima conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo, salvo os casos em que o sistema viário não permita.

**Parágrafo único.** A área referida no “caput” deste artigo corresponde à via frontal e externa ao empreendimento e após a execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica, guia e sarjeta, deverão ser doadas ao município.

**Art. 46.** O condomínio horizontal de lotes e o loteamento fechado deverá satisfazer, entre outros requisitos já mencionados nesta lei, o seguinte:

- I. As pistas de rolamento dos acessos deverão ter, no mínimo, a largura exigida na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo;
- II. Todos os lotes deverão ter frente para os acessos;
- III. Possuir estacionamento para visitantes, no mínimo uma vaga para cada 05 (cinco) lotes.

**Art. 47.** Os condomínios de lotes e loteamentos fechados, cujas áreas sejam de até 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), estarão limitados ao tamanho da quadra existente, em áreas já parceladas, e, em caso de implantação em glebas remanescentes não contíguas à malha viária do município, poderá ser previsto um sistema viário em seu entorno, conforme diretrizes dadas pela equipe técnica da prefeitura.

§ 1º. A junção de vários condomínios de lotes ou loteamentos fechados não poderá ultrapassar a metragem de 1.000.000m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

§ 2º. Será admitido junção de condomínios ou loteamentos fechados nos empreendimentos situados nas Zona de Urbanização Específica.

**Art. 48.** O Município, por seus setores competentes, fiscalizará a implantação de obras individuais ou coletivas e, ao final das mesmas, concederá o habite-se da obra.

**Art. 49.** Todas as obras de infraestrutura estabelecidas nas diretrizes municipais, bem como as construções comuns internas e demais obras e serviços necessários para implantação de condomínio de lotes e loteamento fechado, na forma do projeto aprovado, inclusive as externas, necessárias para acesso, implantação das áreas e sistema de lazer, serão de responsabilidade e expensas do empreendedor.

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 13 de 44



### Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 176

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

**Art. 50.** Todos os procedimentos de aprovação e de viabilidade serão de competência do Departamento de Engenharia da Prefeitura.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 52.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
Aos dezenove de abril de 2022.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

**REGISTRADA.** Publicada e arquivada em livro próprio, na forma da Lei.

**GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES**  
CHEFE DE GABINETE

\* Republicação da Lei Complementar nº 076, de 19 de abril de 2022, por ter sido rejeitado o veto parcial ao §5º do art. 17, conforme publicado na edição nº 574 do Diário Oficial do Município, do dia 20 de abril de 2022 .

Assinado por 1 pessoa: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A> e informe o código CF45-21A2-DBBB-040A





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 14 de 44



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CF45-21A2-DBBB-040A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.XXX.XXX-60) em 12/05/2022 17:43:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/CF45-21A2-DBBB-040A>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 15 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 35

PREFEITO MUNICIPAL

### “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES”.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica regulado, no âmbito do Município de Igarapava/SP, o licenciamento das infraestruturas de suporte e das Estações transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's) pelas Detentoras, observada a competência municipal em matéria urbanística e ambiental e ainda o disposto na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, considera-se:

**I** - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço

**II** - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**III** - Estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**IV** - Estação transmissora de radiocomunicação móvel (ETR Móvel): ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

**V** - Estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 16 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 36

PREFEITO MUNICIPAL

físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**VI** - Instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**VII** - Instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, centros comerciais, centros de convenção, etc;

**VIII** - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**IX** - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;

**X** - Poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

**XI** - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**XII** - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada; e

**XIII** - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

**Art. 3º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

**§1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, observados os procedimentos previstos nas regras urbanísticas locais.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 17 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 37

PREFEITO MUNICIPAL

**§2º** Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§3º** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

**§4º** Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

**§5º** Será considerada de pequeno porte a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** - Seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;

**II** - Possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e

**III** - Possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

**Art. 4º** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

**Parágrafo único.** Os órgãos municipais deverão oficiar à ANATEL, órgão regulador federal de telecomunicações competente para fiscalização, no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

**Art. 5º** A instalação de novas infraestruturas de suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 18 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 38

PREFEITO MUNICIPAL

**§1º** A expedição da licença para instalação de nova infraestrutura de suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

**§2º** É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de infraestruturas de suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

**§3º** A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

### CAPÍTULO II - DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 6º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

I - Em relação à instalação de torres, metragem mínima a ser estabelecida em regulamento próprio do município, e

II - Os equipamentos volumétricos instalados em postes devem observar a metragem de altura livre e as medidas superiores a serem estabelecidas em regulamento próprio do município.

**§1º** Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

**§2º** As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

**§3º** As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

**Art. 7º** Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

I – Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e

II – Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

**Art. 8º** A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 19 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 39

PREFEITO MUNICIPAL

garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

**Art. 9º** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente, quando possível

**Art. 10º** Implantação das infraestruturas de suporte para as ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

### CAPÍTULO III – DO LICENCIAMENTO

**Art. 11.** O licenciamento municipal para a instalação das infraestruturas de suporte e das ETR's terá por base as informações prestadas pelos requerentes em seus projetos, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica, bem como a autorização expedida pela Anatel, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O licenciamento de que trata o caput deste artigo refere-se à autorização do órgão municipal competente para a instalação das infraestruturas de suporte e ETRs, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes e o disposto na legislação local aplicável ao caso.

**Art. 12.** O prazo para emissão da Licença é de até 60 dias, contados da data do protocolo do requerimento com apresentação integral dos documentos, além do comprovante do recolhimento da taxa de licenciamento, conforme o disposto na legislação tributária local.

**§1º** Considera-se como data do protocolo para fins de início da contagem do prazo para emissão da Licença a do último requerimento contendo a apresentação integral da documentação necessária para análise técnica.

**§2º** O prazo de que trata o caput fica suspenso quando:

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 20 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 40

PREFEITO MUNICIPAL

I - Houver necessidade de manifestação de órgão ou entidade de outro ente federativo, pelo período compreendido entre o envio dos autos ao órgão ou entidade demandada e sua recepção no órgão demandante;

II - Houver necessidade de cumprimento de exigências por parte do requerente, pelo período compreendido entre o recebimento da notificação e o protocolo de documentação com cumprimento das exigências.

**Art. 13.** Transcorrido o prazo estabelecido no art. 12 sem emissão da Licença, observadas as hipóteses de suspensão, considera-se realizado o licenciamento tácito, devendo o requerente solicitar do órgão responsável a certificação do transcurso do prazo.

**§1º** O licenciamento tácito é precário e não exime o responsável pela infraestrutura de dar prosseguimento ao processo administrativo e atender aos requisitos e condicionantes estabelecidos no decorrer do processo de licenciamento, bem como às adequações necessárias, sob pena de incorrer nas infrações e penalidades estabelecidas, inclusive remoção da infraestrutura.

**§2º** O arquivamento do processo administrativo, por inércia do requerente, implicará na nulidade do licenciamento tácito de que trata o caput.

**Art. 14.** A Licença das infraestruturas de suporte e para as ETRs terá validade de 10 anos, contados da publicação do extrato da licença, e pode ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

**Art. 15.** A renovação da Licença das infraestruturas de suporte e para as ETRs deverá ser requerida pelo interessado mediante a apresentação de:

I - Requerimento, na forma de regulamento;

II - Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART., de manutenção das estruturas de sustentação dos equipamentos registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com prazo de vigência dez anos.

III - cópia do projeto de locação da infraestrutura, em formato estabelecido pelo ente local

IV - Fotografia atual do local de implantação, mostrando a infraestrutura instalada; e

VI - Cópia do Contrato Social ou Estatuto, CNPJ e Cadastro Fiscal no Município;

**Parágrafo único.** O órgão responsável do Município pode solicitar, de forma justificada, documentos adicionais, além dos previstos no caput deste artigo.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 21 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 41

PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 16.** O compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de telecomunicações deve observar a legislação específica e em especial as normas regulatórias vigentes.

**Art. 17.** A dispensa de licenciamento fica condicionada ao prévio cadastramento da infraestrutura de telecomunicações no órgão responsável do Município e se aplica aos casos expressos no artigo 3º, §5º desta Lei, observando o que segue:

I – Para as ERBs de Pequeno Porte: Procedimento Simplificado autorizativo para a Instalação de Infraestrutura para ERBs de Pequeno Porte;

II - Para as demais ERBs:

a) Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ERB, mediante aprovação do respectivo projeto;

b) Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se.

c) Legislações correlatas.

§1º Quando se tratar de ETR de pequeno porte em área pública, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Executivo Municipal.

§2º O compartilhamento de infraestruturas que implique em aumento de área da infraestrutura implantada deve ser submetido à análise técnica e aprovação, para aditamento da licença emitida para infraestrutura compartilhada e, se em área pública, aditamento do respectivo contrato de concessão de uso.

§3º A dispensa prevista no caput se aplica exclusivamente a Licença, sem prejuízo dos demais procedimentos e autorizações necessárias à implantação da infraestrutura de telecomunicações.

**Art. 18.** O requerimento para o cadastramento deve ser apresentado pelo responsável pela infraestrutura ou pelo equipamento a ser instalado, contendo, quando couber:

I - Requerimento padrão, na forma do regulamento;

II - Comprovante de pagamento da Taxa de Cadastramento;

III - Autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, e indicação da portaria conjunta de aprovação do modelo, quando localizado em mobiliário urbano;

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 22 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 42

PREFEITO MUNICIPAL

**IV** - Autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel, acompanhada de documento hábil que ateste a posse, concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em terras públicas de propriedade do Município;

**V** - Licença de funcionamento do conjunto de equipamentos e aparelhos componentes da infraestrutura de telecomunicações expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; e

**VI** - Autorização para compartilhamento da infraestrutura de suporte, emitida pela empresa detentora, em favor da empresa compartilhante.

**§1º** Nos casos de compartilhamento de infraestrutura de suporte já licenciada, além da apresentação do requerimento padrão definido em regulamento, o cadastramento de que trata o caput deste artigo será realizado mediante a apresentação de:

**I** - Autorização para compartilhamento da infraestrutura de suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante, ou contrato de compartilhamento firmado entre as partes, se o caso;

**II** - Cópia da Licença e do Contrato de Concessão, se for o caso;

**III** - Projetos de implantação dos equipamentos a serem instalados na infraestrutura de suporte já licenciada;

**IV** - Memorial descritivo dos equipamentos;

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projeto; e

**VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de instalação ou montagem dos equipamentos.

**§2º** O órgão gestor responsável do Município pode solicitar, de forma justificada, documentos adicionais, além dos previstos no presente artigo.

**Art. 19.** Será objeto de novo licenciamento, as modificações de infraestruturas de telecomunicações com padrões e características técnicas equiparadas às anteriores já licenciadas, nos casos de alteração de características técnicas que aumentem a área da infraestrutura implantada, mesmo que decorrentes do processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica.

**Art. 20.** Nos casos de dispensa da Licença, após aprovação técnica do requerimento do interessado, o órgão gestor responsável do Município deve emitir Certificado de Cadastramento, observado o modelo constante em regulamento próprio.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 23 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 43

PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 21.** O órgão gestor responsável do Município deve manter banco de dados atualizado das infraestruturas dispensadas de licenciamento para fins de fiscalização pelo órgão competente.

**Art. 22.** Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei, constatada ilegalidade insanável no processo de emissão da Licença, o ato será anulado pela autoridade competente, assegurado o direito de ampla defesa ao interessado.

**Parágrafo único.** A anulação da Licença decorrente de vício de legalidade insanável não gera direito de indenização ao particular e produz o mesmo efeito no Contrato de Concessão de Uso celebrado, quando for o caso.

**Art. 23.** O órgão gestor responsável do Município pode revogar a Licença por razões de oportunidade e conveniência, desde que devidamente motivado em interesse público.

**§1º** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo deve notificar o interessado para ciência da revogação e das eventuais diligências necessárias à formalização do ato.

**§2º** A notificação do interessado deve ser efetuada por ciência nos autos do processo, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da decisão.

**§3º** A decisão que concluir pela revogação da Licença deve observar os direitos do interessado decorrentes do ato de licenciamento até a data da revogação.

**Art. 24.** O processo de licenciamento ambiental e a aprovação nos órgãos de proteção do patrimônio, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada observando a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicada à atividade.

### CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

**Art. 25.** Compete ao órgão de fiscalização do Município, no exercício de polícia administrativa:

I - Realizar a fiscalização, a qualquer tempo, das infraestruturas de suporte e para as ETR's no território do Município, a fim de verificar a adequação ao projeto aprovado, a regularidade da respectiva licença e o estado de conservação das estruturas;

II - Adotar as providências cabíveis no caso de descumprimento desta Lei e demais legislações aplicáveis;

III - Acionar, em caso de risco ou danos a terceiros, a Defesa Civil do Município e o Corpo de Bombeiros da região;

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 24 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 44

PREFEITO MUNICIPAL

**IV** - Manter, em banco de dados próprio, o controle de validade e as eventuais renovações das licenças;

**V** - Efetuar a remoção os equipamentos instalados em área pública em desacordo com a legislação vigente; e

**VI** - Aplicar as sanções previstas nesta Lei.

**Art. 26.** Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva, que resulte em descumprimento aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**Art. 27.** Considera-se infrator, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

**Art. 28.** Para fins dessa Lei, a prática de infração especificada na forma do Art. 26, é punível com as seguintes sanções:

**I** - Advertência;

**II** - Multa;

**III** - Embargo parcial ou total da obra de implantação de infraestrutura de telecomunicações;

**IV** - Interdição parcial ou total da obra de implantação de infraestrutura de telecomunicações; e

**V** - Remoção da infraestrutura instalada.

**Parágrafo único.** As sanções especificadas no caput podem ser aplicadas de forma cumulativa, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas, quando for o caso.

**Art. 29.** A advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada na obra de implantação ou na infraestrutura já implantada e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade, aplicada apenas nos casos em que a irregularidade é passível de regularização.

**Art. 30.** Constatada a existência de infração sujeita à penalidade de advertência, o órgão de fiscalização do Município realizará a notificação, devendo o interessado providenciar a adequação necessária, sob pena de aplicação das demais penalidades previstas no art. 28 desta Lei.

**§1º** Caso a infração constatada seja uma das condutas previstas no art. 34, a advertência deve ser acompanhada de aplicação de multa.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 25 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 45

PREFEITO MUNICIPAL

**§2º** Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar do recebimento da advertência, para adequação da implantação da infraestrutura de telecomunicações ao disposto nesta Lei.

**§3º** A notificação deve conter a descrição da irregularidade verificada, o prazo para adequação e, se houver, o valor da multa aplicada, nos termos deste Decreto.

**§4º** Caso não realize a adequação necessária no prazo do §2º, o responsável pela infraestrutura deverá ser notificado do embargo da obra ou infraestrutura de telecomunicações.

**Art. 31.** O embargo da obra ou da infraestrutura de telecomunicações é aplicado:

I - No descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades;

II - Imediatamente, quando não for passível de regularização.

**Parágrafo único.** Admite-se o embargo parcial, quando não acarretar riscos a operários e terceiros.

**Art. 32.** A interdição da obra ou da infraestrutura de telecomunicações é aplicada:

I - Em casos de descumprimento de embargo;

II - Imediatamente, sempre que a obra ou a infraestrutura apresente situação de risco iminente a operários ou terceiros.

**§1º** Admite-se a interdição parcial quando não acarrete riscos a operários ou terceiros.

**§2º** No descumprimento da interdição, o responsável pela infraestrutura de telecomunicações será notificado para a remoção da infraestrutura no prazo de 90 dias, às suas expensas, sem prejuízo de, em caso de inércia do responsável, remoção por parte do órgão de fiscalização de atividades urbanas, às custas do infrator.

**Art. 33.** Para efeito de aplicação da sanção de multa, as infrações são classificadas como de natureza leve, média, grave e gravíssima.

**§1º** São infrações de natureza leve:

I - Não adotar as medidas necessárias à mitigação do impacto visual negativo e das interferências com o meio ambiente natural e construído; dispostos nas normas locais de maneira específica para as ETRs.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 26 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 46

PREFEITO MUNICIPAL

**II** - Desobedecer às normas e resoluções de sinalização, estabelecidas pela ABNT.

**§2º** São infrações de natureza média:

**I** - Não realizar as adequações solicitadas pelo órgão competente, no prazo estabelecido nesta Lei;

**II** - Deixar de respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito na implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações;

**III** - Deixar de manter permanentemente disponível para a fiscalização a documentação referente à aprovação e ao licenciamento; e

**§3º** São infrações de natureza grave:

**I** - Implantar infraestrutura de telecomunicações sem o devido licenciamento ou que não atenda aos parâmetros de dispensa deste;

**II** - Impedir ou embaraçar a atividade de fiscalização;

**III** - não retirar a infraestrutura de telecomunicações, no prazo máximo de 180 dias após o término de validade da licença, respeitados os em processo de renovação;

**IV** - Obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

**V**- Prejudicar o uso de praças e parques;

**VI** - Desrespeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área previstos e indicados;

**VII** - Desrespeitar as restrições urbanísticas e ambientais;

**VIII** - Interferir na visualização e no acesso às edificações tombadas e suas respectivas áreas de entorno, assim declaradas pela legislação específica;

**IX** - Implantar a infraestrutura de telecomunicações em desconformidade com a Licença ou com o certificado de cadastramento;

**X** - Impedir ou embaraçar o compartilhamento da infraestrutura; e

**XI** - Deixar de recuperar outras redes eventualmente afetadas e a área pública danificada, nos mesmos padrões de qualidade, quando houver dano gerado pela implantação da infraestrutura de telecomunicações, no prazo máximo de 30 dias.

**§4º** São infrações gravíssimas:

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 27 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 47

PREFEITO MUNICIPAL

I - Apresentar documentos e declarações falsas no processo de licenciamento, cadastramento e fiscalização;

II - Deixar de observar as normas de segurança aplicáveis aos equipamentos e infraestruturas implantados e às respectivas obras de implantação, gerando risco potencial a terceiros e a edificações vizinhas;

III - Não garantir que a implantação da infraestrutura de telecomunicações ocorra sob a responsabilidade de profissional habilitado e após o devido licenciamento;

IV - Deixar de observar a capacidade de carga do solo, da estrutura da edificação ou da infraestrutura de telecomunicações; e

**Art. 34.** As multas serão aplicadas com base em valores de referência:

I - Infração leve: R\$ 5.000,00;

II - Infração média: R\$ 10.000,00;

III - Infração grave: R\$ 15.000,00; e

IV - Infração gravíssima: R\$ 20.000,00.

**Art. 35.** Nos casos de reincidência ou de infração continuada, aplicam-se em dobro as sanções.

**Art. 36.** A sanção de multa deve ser aplicada sem prejuízo das demais obrigações necessárias à correção das irregularidades constatadas.

**Art. 37.** A remoção da infraestrutura de telecomunicações é imposta quando não for possível a regularização da infraestrutura ou quando descumpridos os termos da interdição.

**Parágrafo único.** O pagamento das despesas, a impugnação administrativa das sanções aplicadas e a devolução dos materiais eventualmente apreendidos atendem aos procedimentos estabelecidos na legislação local específica.

### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos nesta Lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 28 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 48

PREFEITO MUNICIPAL

**§1º** Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

**§2º** O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 60 dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

**§3º** Findo o prazo estabelecido no §2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

**§4º** Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

**Art. 39.** As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

**§1º** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

**§2º** Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 10 anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

**§3º** Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

**§4º** Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 29 de 44



## Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.044 DE 4 DE MAIO DE 2022

FLS: 49

PREFEITO MUNICIPAL

Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

**§5º** Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R\$ 30.000,00.

**Art. 40.** Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

**§1º** A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

**§2º** O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que 1 anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

**Art. 41.** A contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei se dará em dias corridos.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quatro de maio de 2022

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

**REGISTRADA.** Publicada e arquivada em livro próprio, data supra.

**GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES**  
CHEFE DE GABINETE

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D> e informe o código B0A9-BEB9-B499-711D





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 30 de 44



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B0A9-BEB9-B499-711D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.XXX.XXX-60) em 09/05/2022 09:59:45 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ GILCELIO DE SOUZA SIMÕES (CPF 098.XXX.XXX-42) em 12/05/2022 08:15:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B0A9-BEB9-B499-711D>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 31 de 44

### Decretos



## Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 68

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.591, DE 04 DE MAIO DE 2022

**“REAJUSTA VALORES CONFORME  
PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 114, DE  
19 DE DEZEMBRO DE 2002.”**

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito de Igarapava/SP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 144, de 19 de dezembro de 2002, que “DEFINE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA FINS PREVISTOS NO ARTIGO 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 78 DA ADCT, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 87 AO ADCT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica reajustado o valor, a partir do mês de janeiro de 2022, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado do ano de 2021, para R\$ 9.826,48 (nove mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2379, de 15 de janeiro de 2021.

### GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quatro de maio de dois mil e vinte e dois

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

**REGISTRADO, Publicado e arquivado no livro próprio, data supra.**

**GILCELIO DE SOUZA SIMÕES**  
CHEFE DE GABINETE

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/E96B-D448-DF1B-E5FF> e informe o código E96B-D448-DF1B-E5FF





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 32 de 44



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E96B-D448-DF1B-E5FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.XXX.XXX-60) em 09/05/2022 09:55:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ GILCELIO DE SOUZA SIMÕES (CPF 098.XXX.XXX-42) em 12/05/2022 09:31:42 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/E96B-D448-DF1B-E5FF>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 33 de 44

### Portarias



## Prefeitura Municipal de Igarapava

PORTARIA Nº 9541, DE 09 DE MAIO DE 2022

FLS: 92

PREFEITO MUNICIPAL

**“VERSANDO SOBRE A DESIGNAÇÃO DE ENGENHEIRO, PARA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS NO MUNICÍPIO”.**

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente;

**CONSIDERANDO**, o Convênio a ser firmado com a Secretária dos Transportes “Departamentos de Estradas e Rodagem”.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designa a Sra. Denise Helena Salvino Marcelino, brasileira, casada, Engenheira Civil, CREA nº 5061581854, portador do RG nº 24.160.929-x e do CPF nº 215.202.308-00, residente à Rua Chequir Mattar nº 231, para exercer a função de coordenadora e fiscal das obras pelo Município.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
Aos nove de do mês de maio de 2022.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA.** Publicada e arquivada no livro próprio, data supra.

**GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES**  
Chefe de Gabinete

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/272F-E88C-8BC2-9937> e informe o código 272F-E88C-8BC2-9937





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 34 de 44



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 272F-E88C-8BC2-9937

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.XXX.XXX-60) em 09/05/2022 09:47:30 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ GILCELIO DE SOUZA SIMÕES (CPF 098.XXX.XXX-42) em 12/05/2022 09:29:37 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/272F-E88C-8BC2-9937>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 35 de 44

### Licitações e Contratos

### Homologação / Adjudicação

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Foi realizado o julgamento do processo licitatório – **TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, VISANDO À EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - ILUMINAÇÃO DA VIA DE ACESSO AO PARQUEECOTURÍSTICO PORTO DAS CANOAS - TRECHOS DAS IGP 060 E IGO 205**, neste município, sob o regime de execução do tipo **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, pelo **MENOR PREÇO**, conforme memorial descritivo, cronograma físico financeiro e demais anexos que compõem o edital, em atendimento do **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA**.

Tendo a sua tramitação atendida a legislação pertinente e de conformidade com informações da Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com o Departamento de Engenharia, **HOMOLOGO** a licitação supracitada e **ADJUDICO** o seu objeto à empresa abaixo relacionada, com o respectivo valor:

**3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** - valor total de **R\$ 516.399,12** (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais e doze centavos).

Registra-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se o contrato.  
Igarapava/SP, 12 de maio de 2022.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 36 de 44

### Outros Atos

#### **ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2022 PARA APRECIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DA SAÚDE DO 3º QUADRIMESTRE DO ANO DE 2021.**

Igarapava(SP), aos 12 de maio de 2022, às 14:30horas, na Câmara Municipal Vereadores de Igarapava, sito à Praça Altino Arantes S/N - estavam presentes os técnicos do Departamento Municipal de Saúde Andréia Francisco de Paula, Bruno Alcantara Pellizzon e Wedson de Souza Lima, os membros do Conselho Municipal de Saúde, sendo o Presidente André Alves Machado, José André Neto, Edinalva Alves Moreira, e Murilo Carlos Fernandes de Lima, os vereadores Claudio Reis Vilas Boas, Carla Adriana Mendonça Prado, Carlos Roberto Rodrigues Lima e Luan Soares da Silva (Presidente da Câmara de Vereadores), funcionários e população, conforme nomes e imagens em anexo. Andreia Francisco de Paula cumprimenta a todos os participantes e informa a todos os presentes que reunião trata-se de uma Audiência Pública, atendendo o que dispõe o Art 36 da Lei Complementar n. ° 141, de 13 de janeiro de 2012, com a finalidade de proporcionar a transparência necessária do montante e fontes de recursos aplicados no período, bem como a oferta e produção de serviços de saúde prestadas no município referentes **ao 3º Quadrimestre de 2021 (setembro a dezembro de 2021)**. Andréia apresenta os dados financeiros, dados de produção, dados de vacinação, receitas e gastos com COVID 19, emendas recebidas e ações em saúde. O valor arrecadado (recursos municipais) foi de R\$ R\$ 28.216.541,74 (vinte e oito milhões , duzentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) .O valor correspondente ao 15% dos recurso próprio do município seria de R\$ 4.232.481,26 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ALCANTARA PELLIZZON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/DE32-E6C0-C6C4-C45E> e informe o código DE32-E6C0-C6C4-C45E





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 37 de 44

oitenta e um reais e vinte e seis centavos), no entanto o município gastou R\$ 6.184.108,24(seis milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos) o que corresponde a ao valor percentual de **21,92 %** (vinte e um virgula noventa e dois por cento). Observa-se, portanto, que se encontra cumprido o limite de 15% das aplicações da espécie, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 29. Em relação aos gastos federais e estaduais os mesmos foram de R\$ 3.298.537,92 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 356.190,81 ( trezentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos) respectivamente. No final foi apresentado dois vídeos, sendo um de agradecimento aos servidores durante a Pandemia COVID 19 e outro onde mostra as ações dos servidores no período de setembro a dezembro de 2021. Andreia finaliza agradecendo a presenças de todos e destacando o valor dos profissionais e a atuação de todos sendo o seu trabalho reconhecido pelo Departamento de Saúde. Nada mais a ser relatado, Andréia Francisco de Paula deu por encerrada a Reunião de Audiência Pública, da qual foi lavrada esta ata. Eu, **Bruno Alcântara Pellizzon, Chefe de Divisão de Apoio Administrativo, lavrei e digitei a presente ata a qual dou fé; Igarapava, 12 de maio de 2022.**

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ALCANTARA PELLIZZON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.idoc.com.br/verificacao/DE32-E6C0-C6C4-C45E> e informe o código DE32-E6C0-C6C4-C45E





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 38 de 44



Assinado por 1 pessoa: BRUNO ALCÂNTARA PELLIZZON

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/DF32-F6C0-C6C4-C45F> e informe o código DF32-F6C0-C6C4-C45F



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 39 de 44



Assinado por 1 pessoa: BRUNO ALCÂNTARA PELLIZZON

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/DF32-F6C0-C6C4-C45F> e informe o código DF32-F6C0-C6C4-C45F



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 40 de 44



### PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA  
PABX (16) 3173 – 8200 E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Objeto:** Resultado da votação dos instrumentos de gestão ocorrida no dia 11 de Maio de 2022.

**LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA**, Diretor Departamento Municipal de Saúde de Igarapava - SP, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** a decisão do Conselho Municipal de Saúde de Igarapava através da Resolução 03/2022 – CMS, sendo:

Resultado da votação dos instrumentos de gestão ocorrida no dia 11 de maio de 2022:

- **Plano Municipal de Saúde 2022-2025: APROVADO** (7 votos contra e 5 votos a favor)
- **Plano Anual de Saúde (PAS) 2022: EMPATE** (6 votos a favor e 6 votos contra)
- **Plano Municipal Contingencia à Arboviroses 2022: APROVADO** (por unanimidade)
- **Relatório Anual de Gestão 2021 (RAG): EMPATE** (6 votos a favor e 6 votos contra)
- **Prestação de Contas 3º RDQA 2021: EMPATE** (6 votos a favor e 6 votos contra)

Igarapava - SP, 12 de maio de 2022

**LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA**  
Diretor Departamento Municipal de Saúde

Assinado por 1 pessoa: LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse [https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/2390\\_6EA2\\_40D4\\_533C\\_e\\_informe\\_o\\_codigo\\_2390\\_6EA2\\_40D4\\_533C](https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/2390_6EA2_40D4_533C_e_informe_o_codigo_2390_6EA2_40D4_533C)





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 41 de 44

### Atos de Pessoal

#### Exoneração

#### PORTARIA Nº 172, DE 12 DE MAIO DE 2022.

**Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do(a) Servidor(a) CAUÊ RAMICELI MEDEIROS funções do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BASICA II (PEB II) - SUBSTITUTO de provimento efetivo.**

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, Estado de SAO PAULO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente.

#### **RESOLVE:**

ARTIGO 1º - Exonerar a pedido, a partir de 12.05.2022, o (a) servidor (a) CAUÊ RAMICELI MEDEIROS, do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BASICA II (PEB II) nomeado (o) pela portaria n.º 4.760/2007 em 08.10.2007 sob regime Estatutário, matrícula n.º 110646.

ARTIGO 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IGARAPAVA - SP, 12 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Prefeito

Registrada, publicada e arquivada na forma da lei, data supra.

ELIANA TIYAKO KURIMORI AFONSO  
Diretor Departamento Recursos Humanos

#### PORTARIA Nº 173, DE 12 DE MAIO DE 2022.

**Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do(a) Servidor(a) GEROLINO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO das funções do cargo de CHEFE DE DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER de provimento em comissão.**

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, Estado de SAO PAULO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente.

#### **RESOLVE:**

ARTIGO 1º - Exonerar a partir de 12.05.2022 o servidor GEROLINO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO, do cargo de provimento em comissão CHEFE DE DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER, nomeado (a) em 07/02/2022 pela portaria n.º 90, matrícula n.º 112472, rescisão por iniciativa do empregador.

ARTIGO 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IGARAPAVA - SP, 12 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Prefeito

Registrada, publicada e arquivada na forma da lei, data supra.

ELIANA TIYAKO KURIMORI AFONSO  
Diretor Departamento Recursos Humanos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 42 de 44

### Conselhos Municipais

### Conselho Municipal de Turismo COMTUR



## CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE IGARAPAVA



### ATA DA REUNIÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DO COMTUR DE IGARAPAVA DO DIA 11.05.22,

As dezoito horas e trinta minutos do dia 11.05.22 virtualmente pelo link do google meet com o LINK: <http://meet.google.com/ouj-bmux-eps> enviado pelo secretário de turismo da cidade SR. ERNANI BARALDI, deu-se início a reunião extraordinária, solicitada pelo presidente devido a urgência necessária para aprovação ou não das demandas de projetos do MIT. O presidente Leandro Ângelo Eustáquio fez a abertura, agradecendo a todos pela presença e se desculpando pela urgência e pediu para o conselheiro Manoel Pedro fazer as devidas explicações da necessidade da reunião para atender a solicitação da prefeitura. Manoel então tomou a palavra por rápidos minutos e pediu ao secretário Ernani, já de imediato fizesse a apresentação dos projetos que a prefeitura necessitava de aprovação do COMTUR para dar início a todo o processo junto aos recursos do MIT. Assim Ernani fez a apresentação dos projetos que a prefeitura já estava se programando para os recursos provenientes do MIT que serão utilizados da seguinte forma: 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para a iluminação da rodovia Oreste Soares dos Santos, a rodovia recentemente asfaltada e construída, que levará da rotatória até o PARQUE ECOTURÍSTICO. O valor de 200.000,00 no projeto de sinalização indicativa turística, nos atrativos turísticos do projeto CENTRO CULTURAL E PEDAGÓGICO DE IGARAPAVA, que envolve todos os atrativos do centro da cidade onde a prefeitura está desenvolvendo um projeto de estudo da cultura e das memórias da cidade que serão utilizados inicialmente pelos alunos do município no sentido de resgate cultural e também pelos visitantes que desejarem conhecer a história da cidade e região. E ainda 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) que será utilizado no projeto de revitalização da praça JAIR RODRIGUES, onde a prefeitura pretende realizar, a organização dos espaços de gastronomia existentes e completamente fora de contexto, pintura, jardinagem, cobertura do palco do teatro de arena existente, reforma dos camarins, banheiros, pintura geral, colocação de lixeiras para realização de atividades culturais para a comunidade. Com a presença dos seguintes conselheiros: Manoel Pedro Leal, Paulo Henrique Soares Barcelos, Marcio Silva, Silvana Helena Carlos Marques, Edivete Alves Teixeira, Marco Túlio de Oliveira Machado, Ernani Baraldi, Jessica da Silva Freitas, Guilherme Carlos Da Silva, Bruno Rene Cruz Rafachini, Rogerio Salvador Ferreira, Ana Maria Vieira da Silva Fileto, Leandro Ângelo Eustáquio, Luciano Antônio da Silva, Carolina Ignácio Ponce. O presidente tomou a palavra e solicitou que todos os conselheiros votassem nas propostas da prefeitura da utilização dos recursos, e todos foram de acordo. O que se chegou a conclusão que foram aprovadas por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o presidente pediu a palavra e expos que está com muita dificuldade de assumir a liderança e os trabalhos como presidente do COMTUR e pediu desculpas e publicamente pediu para ser substituído, mas que iria continuar como conselheiro, todos os conselheiros apesar de não terem concordado pois ele estava desenvolvendo muito bem sua função, resolveram aceitar sua opinião pessoal e então Manoel, tomou a palavra e disse que por hora o vice presidente assumiria a presidência até a próxima reunião, onde esse assunto iria ser colocado em pauta. Não havendo mais nada a tratar o secretário Ernani agradece a todos assim como o presidente e encerramos a nossa reunião virtual, e eu como secretário designado voluntário lavrei a presente ata que após lida e achada conforme por todos será assinado por mim e pelo presidente.

Município de Igarapava - SP



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 43 de 44



### CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE IGARAPAVA



Igarapava, 11, maio, 2022

  
**Leandro Angelo Eustaquio**  
Presidente

  
**Manoel Pedro Leal**  
secretário voluntário designado



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 12 de maio de 2022

Ano IV | Edição nº 587

Página 44 de 44

Carimbo de data/hora	Nome Completo	Instituição / Segmento	Número RG	Confirmação de Presença
11/05/2022 12:55:30	Paulo Henrique Soares Barcelos	CATI - Agricultura	MG17342416	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 13:00:16	MANOEL PEDRO LEAL	LM LEAL ASSESSORIA E ADETUR	8.492.329-5	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 13:11:04	Márcio Silva	PMI	12464882	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 17:08:59	Silvana Helena Carlos Marques	APEP	16652926-6	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 17:11:39	Edivete Alves Teixeira	APEP	243170622	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 17:15:11	MARCO TULIO DE OLIVEIRA MACHADO	PRIVADO	23942492-X	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 17:26:39	Ernani Baraldi	Prefeitura Municipal / Secretaria de Turismo	253294708	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 17:27:34	Jéssica da Silva Freitas	Departamento de Desenvolvimento Econômico	49.507.121-3	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 17:45:12	Guilherme Carlos da Silva	Prefeitura Municipal de Igarapava	48.989.069-6	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 17:51:21	BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI	Prefeitura	413974248	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 17:57:42	Rogério Salvador Ferreira	Tribos baike adventuris	233416845	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 18:06:17	Ana Maria Vieira da Silva Filetto	Desenvolvimento Economico	9438290-6 sp	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 18:09:02	Rogério Salvador Ferreira	Tribos baike adventuris	233416845	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 18:11:48	Leandro Angelo Eustaquio	Comtur	241617248	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 18:17:35	Luciano Antônio da Silva	Prefeitura de Igarapava / Meio Ambiente	16652929-1	SIM, confirmo que participei da reunião
11/05/2022 18:24:10	Carolina ignacio Ponce	Ponto de cultura viva da última Rua	443252518	SIM, confirmo que participei da reunião